





“Art. 272

.....

§2º .....  
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º. O art. 274, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 274

.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício de todos. Diante disso, e das recentes denúncias envolvendo o mercado alimentício brasileiro<sup>1</sup> e a Operação Carne Fraca,<sup>2</sup> o Congresso deve responder à altura, com prontidão, objetivando efetiva mudança.

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ainda-nao-foi-mostrado-nem-1-do-que-foi-descoberto-pela-pf-diz-delator-da-carne-fraca,70001709349>>. Acesso: 22 de março de 2017.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.oantagonista.com/posts/carne-fraca-a-lista-das-irregularidades-de-cada-um>>. Acesso: 22 de março de 2017.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO**

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa o aumento das penas de dois crimes tipificados no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), quais sejam: 1) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (“art. 272 Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: Pena - reclusão, de 4 a 8 anos, e multa”); e 2) emprego de processo proibido ou de substância não permitida (“art. 274 Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa”).

Ambos os tipos penais são graves e merecem aumento da pena (principalmente da pena mínima) porque buscam proteger a saúde pública; o bem jurídico tutelado aqui é coletivo. Toda a sociedade é afetada com tais práticas, como se pode notar com a deflagração da Operação Carne Fraca.

Pelo que foi explanado, não se procura com isso um mero punitivismo estatal, mas sim o estabelecimento de penas que correspondam com gravidade dos crimes praticados, assim solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,                      de março de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**  
PSDB/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO**